



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 31 de agosto de 2017 - Nº 1792 - Divulgado em 30/08/2017

**Conselheiro Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Corregedor**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fernando Rodrigues Catão

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Ouvidor**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro**  
Marcos Antonio da Costa  
**Procuradora Geral**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Subproc. Geral da 1ª Câmara**  
Luciano Andrade Farias  
**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Raimar Redoval de Melo  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Comunicações</i> .....	1
<i>Portarias Administrativas</i> .....	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Comunicações</i> .....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
<i>Ata da Sessão</i> .....	3
4. Atos da 1ª Câmara.....	8
<i>Intimação para Sessão</i> .....	8
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	8
<i>Extrato de Decisão</i> .....	8
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	9
5. Atos da 2ª Câmara.....	9
<i>Intimação para Sessão</i> .....	9
<i>Extrato de Decisão</i> .....	9
6. Alertas.....	12
7. Atos da Auditoria.....	16
<i>Intimação para Envio de Documentação</i> .....	16
<i>Intimação para Complementação de Licitação</i> .....	16
8. Atos dos Jurisdicionados .....	19
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	19
<i>Errata</i> .....	22

RESOLVE fixar em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) o valor da hora-aula para os instrutores da Escola de Contas Conselheiro Otacilio Silveira - ECOSIL, observado o limite a que se refere o § 3º, do art. 15, da RA TC nº 11/2009.

## 2. Atos Administrativos

### Comunicações

**PROCESSO TC Nº 11587/17**  
**LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017**  
**OBJETO: FORNECIMENTO DE LANCHES**  
**RECORRENTE: CLASSE A – SERVIÇOS DE BUFFET E**  
**RECEPÇÕES LTDA**  
**RECORRIDO: DROP'S BUFFET EVENTOS**

O Pregoeiro do Tribunal de Contas comunica que o Exmº Senhor Presidente da Corte proveu o recurso interposto no sentido de anular a desclassificação da recorrente. Dar-se-á a continuidade dos trabalhos no dia 01/09/2017 (sexta feira), às 09:00h, na sala da Comissão de Pregão. João Pessoa, 30 de agosto de 2017. Gerente de Pregão

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2141 - 13/09/2017 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [03280/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** José Lavoisier Gomes Dantas, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Joanilson Guedes Barbosa, Advogado(a).

**Sessão:** 2141 - 13/09/2017 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [05600/13](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2012  
**Intimados:** Arlindo Francisco de Sousa, Ex-Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

**Sessão:** 2141 - 13/09/2017 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [04481/14](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

## 1. Atos da Presidência

### Comunicações

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os termos da Resolução Normativa RN TC 01/2017, e após DECLARAR NÃO ENTREGUE o Balancete Mensal (JUNHO/2017) da Prefeitura Municipal de Santa Cruz (Processo TC Nº 13303/17),

RESOLVE fixar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o jurisdicionado apresentar as devidas justificativas ou corrigir as falhas e/ou inconsistências apontadas pela Auditoria do TCE-PB no Relatório de análise preliminar do Balancete.

### Portarias Administrativas

**Portaria TC Nº:** 176/2017 -  
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o § 2º, do art. 15, da Resolução Administrativa RA TC nº 11/2009,

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Adriana Suely de Oliveira Melo, Gestor(a); Cláudio Chaves Costa, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Saionara Lucena Silva, Assessor Técnico; Alexandre Soares de Melo, Advogado(a).

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04526/15](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Citado:** MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [04682/16](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Citado:** MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00081/17

**Sessão:** 2137 - 16/08/2017

**Processo:** [04027/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Cláudio Chaves Costa, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a).

**Decisão:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da Prestação de Contas de Governo do prefeito municipal de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, relativa ao exercício financeiro de 2014, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir Parecer Favorável à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao Julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, Registre-se e intime-se TCE - Plenário Ministro João Agripino Joao Pessoa, 16 de agosto de 2017

**Ato:** Acórdão APL-TC 00495/17

**Sessão:** 2137 - 16/08/2017

**Processo:** [03919/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Antonio Ribeiro Sobrinho, Gestor(a); Nadir Fernandes de Farias, Ex-Gestor(a); Raimundo Nonato Pinto da Costa, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA, Sr. Nadir Fernandes de Farias, na qualidade de ex-Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2015; Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Curral de Cima, Sr. Nadir Fernandes de Farias, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2015; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Imputar débito ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor total de R\$ 3.407.742,30 (três milhões, quatrocentos e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), equivalentes a 72.675,24 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, referentes a despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, assim constituídas: DESPESAS NÃO COMPROVADAS VALOR - R\$

Disponibilidades Financeiras não comprovadas R\$ 132.158,33 Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação R\$ 646.641,19 Desvio de bens e/ou recursos públicos R\$ 2.282.128,14 Consumo excessivo de combustível R\$ 346.814,64 TOTAL R\$ 3.407.742,30 4. Aplicar multa ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalentes a 210,20 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com supedâneo nos incisos II, III e VI do art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 5. Assinar prazo de 60 (sessenta dias) ao atual gestor, Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho, para devolver, com recursos do próprio Município, a quantia de R\$ 554.802,14 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e dois reais e quatorze centavos), à conta do FUNDEB vinculada ao Município (item 9.1.1 do Relatório Inicial); 6. Representar ao Ministério Público Comum, tendo em vista às irregularidades constatadas, de responsabilidade do Sr. Nadir Fernandes de Farias; 7. Representar à Receita Federal, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 8. Comunicar à Secretaria de Controle Externo do Estado da Paraíba, do Tribunal de Contas da União – SECEX - PB – a constatação de desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados ao FNDE (item 15.0.1 do Relatório Inicial da Auditoria), para providências de sua competência; 9. Recomendar ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à obediência à LRF, à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 4.320/64; 10. Trasladar as decisões (Parecer e Acórdão) para o processo de acompanhamento/2017 (Processo TC 00084/17), tendo em vista os fatos constatados no exame desta PCA. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de agosto de 2017.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00090/17

**Sessão:** 2137 - 16/08/2017

**Processo:** [03919/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Antonio Ribeiro Sobrinho, Gestor(a); Nadir Fernandes de Farias, Ex-Gestor(a); Raimundo Nonato Pinto da Costa, Contador(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Curral de Cima, parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Nadir Fernandes de Farias, relativas ao exercício de 2015 devido a não aplicação do percentual mínimo de MDE e em ações de serviços de saúde pública, bem como tendo em vista a constatação de despesas não comprovadas; Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de agosto de 2017.

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00006/17

**Sessão:** 2137 - 16/08/2017

**Processo:** [01506/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Cacilda Farias Lopes de Andrade, Gestor(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 1506/17, referentes à consulta formulada pela Prefeita do Município de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, por meio da qual pretende obter posicionamento desta Corte de Contas acerca da possibilidade de alteração da lei que fixou os subsídios dos agentes políticos do Município, a fim de incluir o valor referente aos subsídios dos Secretários Municipais, CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica-Administrativa – CJ-ADM, às fls. 06/08, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:



1) CONHECER da consulta formulada; 2) RESPOSTA nos termos do pronunciamento emitido pela Consultoria Jurídica-Administrativa – CJ-ADM), conforme cópia em anexo; 3) DISPONIBILIZAÇÃO no Portal do Gestor do presente Parecer Normativo para alcance de todos os jurisdicionados. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de agosto de 2017.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00514/17

**Sessão:** 2138 - 23/08/2017

**Processo:** [04672/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Curral de Cima

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Aginaldo Madruga da Silva, Gestor(a); Isabel Cristina Nunes Cavalcante, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 04672/17, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Curral de Cima, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da então Vereadora-Presidente, Sra. Isabel Cristina Nunes Cavalcante. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1 Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Curral de Cima, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Nunes Cavalcante; 2 Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 23 de agosto de 2017.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00515/17

**Sessão:** 2138 - 23/08/2017

**Processo:** [04924/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Riachão do Poço

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Marcelo Ferreira de Lima, Gestor(a); Antonio Gonçalves da Silva, Ex-Gestor(a); Roberval Dias Correia, Contador(a); Aderaldo Lourenço da Silva, Contador(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 04924/17, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO POÇO, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do então Vereador-Presidente, Sr. Antônio Gonçalves da Silva. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1 Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO POÇO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Antônio Gonçalves da Silva; 2 Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 23 de agosto de 2017.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00498/17

**Sessão:** 2138 - 23/08/2017

**Processo:** [04970/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Areia de Baraúnas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Francisco Martins da Nobrega, Gestor(a); Edmilson Veras de Araujo, Ex-Gestor(a); Raniere Leite Dóia, Contador(a); Maria Aparecida Alves Guimarães, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04970/17; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de AREIA DE BARAÚNAS, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor EDMILSON VERAS DE ARAÚJO, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de agosto de 2017.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00499/17

**Sessão:** 2138 - 23/08/2017

**Processo:** [05207/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Condado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Francisco Pereira dos Santos Junior, Gestor(a); Odilon Feitosa de Queiroga, Ex-Gestor(a); Ítalo Marques Costa, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05207/17; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de CONDADO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor ODILON FEITOSA DE QUEIROGA, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de agosto de 2017.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00508/17

**Sessão:** 2138 - 23/08/2017

**Processo:** [05264/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Serra Redonda

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** José Wilson da Silva Rocha, Gestor(a); Anselmo Tavares de Pontes, Ex-Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05264/17, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto dos conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULARES a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra Redonda, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Anselmo Tavares de Pontes. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de agosto de 2017.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00516/17

**Sessão:** 2138 - 23/08/2017

**Processo:** [05531/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sobrado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Jose Marcone de Matos Lima, Gestor(a); Jeimeson Luiz de Franca, Ex-Gestor(a); Aderaldo Lourenço da Silva, Contador(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 05531/17, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de SOBRADO, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do então Vereador-Presidente, Sr. Jeimeson Luiz de França. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1 Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de SOBRADO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Jeimeson Luiz de França; 2 Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 23 de agosto de 2017.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2137 - Ordinária - Realizada em 16/08/2017

**Texto da Ata:** Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores, Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que se encontrava participando do Encontro Nacional do Instituto Rui Barbosa – IRB, tema: debate papel das Ouvidorias e Corregedorias dos Tribunais de Contas, no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, durante os dias 17 e 18 de agosto do corrente mês. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-14485/15 – (adiado para a sessão ordinária do dia 23/08/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes comunicou ao Tribunal Pleno que, atendendo requerimento verbal do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, havia indicado o ACP Evandro Claudino para atuar no processo de Inspeção Especial de Mobilidade Urbana de João Pessoa, cujo procedimento será efetuado pela Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II (DIAGM II). Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de registrar que participei do 1º Seminário Paraibano de Licitações e Contratações Públicas, que está sendo concluído na data de hoje e que teve início no último dia 14 de agosto (segunda-feira), no Hotel Manaíra, em nossa Capital. Nesta oportunidade, gostaria de parabenizar a todos que idealizaram e que estão à frente deste evento, em especial à NTC – Consultoria, Eventos e Editoração, da cidade de Palmas - TO, que trouxe ao nosso Estado os seguintes palestrantes: o Ministro Benjamim Zymler, do Tribunal de Contas da União (TCU); o Professor e Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal Jorge Ulisses Jacoby Fernandes; o Professor e Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; o Procurador José Anacleto Abduch Santos, do Estado do Paraná; o Advogado da União Ronny Charles; o Advogado e Administrador de Empresas Gustavo Cauduro Hermes e o Procurador da Fazenda Nacional Alexandre Cairo. Foi um evento que contou com um grande público e que teve como destaque as palestras sob os temas: “20 Grandes Problemas na utilização do Sistema de Registros de Preços – SRP e no tratamento diferenciado e favorecido ou simplificado para ME e EPP”; “20 Grandes Questões sobre Contratação Direta na Visão dos Tribunais de Contas”, “20 Grandes Questões Relacionadas ao Julgamento da Licitação”, “20 Grandes Problemas no Planejamento e na Fase Externa da Licitação”, além de 3 Módulos: M1) “40 Grandes Questões Relacionadas à Gestão e Fiscalização dos Contratos”, M2) “40 Grandes Questões Sobre Fase Interna, Pregão e os Critérios de Aceitabilidade de Propostas, Recursos e Sanções aos Licitantes” e M3) “40 Grandes Questões sobre Inovações e Cuidados na Contratação de Serviços pela IN5/2017 do MPDG”. No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de registrar a nomeação do Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, para o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba. Sua Excelência foi servidor desta Corte de Contas, na qualidade de Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas e, em seguida, fez concurso para Procurador de Justiça do Estado, ocasião em que foi aprovado juntamente com outros servidores desta Corte de Contas. O Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho é um servidor muito querido neste Tribunal e é conhecido carinhosamente por seus colegas como “Kiko”. Foi um servidor dedicado ao trabalho e sempre demonstrou humildade nas suas atribuições, inclusive como Promotor de Justiça, tratando a todos com muita cordialidade. Proponho um VOTO DE APLAUSO E CONGRATULAÇÕES na direção do novel Procurador-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho”. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes disse o seguinte: “A Presidência agradece o registro feito pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. No dia em que Sua Excelência foi nomeado, a nossa Assessora de Comunicação, Sra. Fábica Carolino, publicou uma nota com muita propriedade, que foi divulgada no Portal do TCE/PB, na Internet. Liguei pessoalmente para lhe desejar sucesso e parabéns, celebrando, mais uma vez, a amizade, a fé, o trabalho e a parceria, sempre renovada com o Ministério Público do Estado da Paraíba. “Kiko”, agora Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, que é o Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, deve ser homenageado, porque é uma pessoa de fé, um profissional de tradição e conseguir a votação esplendorosa que ele conseguiu,

depois de ser Presidente da Associação dos Promotores, já demonstra o seu afago reflexivo com a categoria que ele, agora, passa a representar em sua totalidade”. O Presidente acolheu e submeteu o VOTO DE APLAUSO E CONGRATULAÇÕES proposto pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo à consideração do Tribunal Pleno, que o aprovou, à unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar ao Plenário que nos dias 8, 9 e 10 de agosto do corrente ano foi feita a Inspeção de Qualidade Total no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, oportunidade em que fiquei surpreendido com o estágio de avanço, tanto nas questões conceituais do Controle Externo, como também nas práticas e inovações observadas naquele Tribunal. Fiquei muito honrado pelo fato de que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí foi o primeiro Tribunal de Contas que se valeu do nosso Sistema SAGRES, que foi importado para aquele Estado e, apesar das modificações que fizeram – sendo hoje um sistema muito mais moderno em linguagem do que o nosso – eles mantêm o Sistema SAGRES como um reconhecimento ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pelo apoio que demos naquele momento. A próxima Inspeção de Qualidade Total será realizada no início de setembro do corrente ano, no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Gostaria de informar, também, que deferi o pedido de parcelamento da multa aplicada ao então gestor do município de Marcação, através do Acórdão APL-TC-309/2017, de 31/05/2017, à Sra. Maria de Lourdes Silva Santos, no valor de R\$ 1.827,00 em 12 (doze) mensalidades iguais e sucessivas, conforme solicitado”. A seguir, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, comunico que através de Decisão Singular indeferi o pedido de parcelamento de débito imputado ao Prefeito do Município de Passagem, tendo em vista foi aberto prazo para que o responsável e seu advogado viessem aos autos, que foram formalizados para tal finalidade, mesmo assim deixaram transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação”. Em seguida, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de dividir com Vossa Excelência e com os membros do Tribunal Pleno, a satisfação de me dirigir ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para participar de Reunião do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas (Nordeste), congraçando os nove representantes dos Estados que compõem esta região do Brasil, para, dentre outros tópicos e temas, tratar do combate à desertificação. Segundo a Organização das Nações Unidas, o Estado do Piauí detém a maior área de deserto, em termos de extensão. Aproveito esta oportunidade para dizer que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí vem se concertando com o Poder Judiciário, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e outros organismos da sociedade civil organizada, para contemplar essa questão de uma forma proativa, isto tudo ao sabor da Lei nº 13.153, que instituiu o Plano Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca. Em conversa com Vossa Excelência e com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, adiantei que vou sugerir, não para este exercício de 2017 – porque o nosso Tribunal inclusive, está com outras frentes nas Auditorias Operacionais, incluindo aquela do Sistema Prisional, sob a coordenação do TCU – mas, para o exercício de 2018, vou propor que o nosso Tribunal, em conjunto com os Tribunais de Contas do Nordeste e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, trace alguma ação de Auditoria Operacional que congregue outros dois tópicos, além da gestão das águas ou a crise hídrica, o combate à desertificação e a preservação do Bioma Caatinga, que também está sofrendo com essas ações. Esta vai ser a minha proposta, tanto na Audiência Pública a ser realizada a partir das 9:00 horas da próxima segunda-feira (dia 21/08/2017), quanto na parte da tarde, às 14:00 horas, na reunião do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas - Nordeste. Gostaria de registrar, também, que contei com o apoio integral da Presidência desta Corte e, também, recebi uma sinalização positiva no que tange a esse concerto futuro para as Auditorias Operacionais da parte do nosso expert em Gestão das Águas, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, de quem já cobrei apoio institucional”. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Dra. Sheyla Barreto, Vossa Excelência à frente da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, continuou, sublinhou e reforçou as luzes que sempre trouxe ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Digo reforçou, porque Vossa Excelência já o fazia desde que passou a integrar esta Corte, na qualidade de Procuradora, em 1997. Como é de conhecimento público, Vossa Excelência já está caminhando para o final da sua gestão, no cargo de Procuradora-Geral do Ministério

Público de Contas. Então, nesta oportunidade, proporia ao Tribunal Pleno que não deixássemos para aprovar essa Auditoria Operacional que a douta representante do Parquet de Contas propôs somente em 2018. No ano que vem poderíamos deixar para realizá-la. Mais uma vez, apoiando e dando ênfase a esta parceria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, natural, institucional e pessoal com o Ministério Público junto ao Tribunal, proporia ao Tribunal Pleno que aprovasse, desde já, a sugestão da douta Procuradora-Geral, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, para uma Auditoria Operacional na área relacionada à preservação do Bioma Caatinga, bem como no combate à desertificação, em conjunto com a gestão das águas, a qual o nosso Tribunal já tem um trabalho relacionado às Várzeas de Sousa, sob a coordenação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão". Ao final, Sua Excelência o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno a proposição da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que foi aprovada, à unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez as seguintes comunicações ao Tribunal Pleno: 1- A Presidência determinou o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Desterro, por não ter enviado à Câmara de Vereadores, o balancete de Janeiro de 2017; 2- O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na qualidade de correalizador do 'HackFest Contra a Corrupção', sediará na próxima sexta-feira, (dia 18), no Centro Cultural Ariano Suassuna, a 3ª edição do HackFest e entrega da premiação aos finalistas da edição 2017, que aconteceu no mês de junho deste ano. Na oportunidade, ocorrerão diversas atividades, a exemplo de oficinas e uma feira para apresentação dos serviços de diversos órgãos públicos. As atividades acontecerão durante os turnos da manhã e da tarde desta sexta-feira. As inscrições para as oficinas serão gratuitas e realizadas no Centro Cultural do TCE, local do evento. A partir das 9h, terão início às apresentações dos softwares desenvolvidos pelos finalistas e a exposição dos órgãos públicos. A premiação das equipes ocorrerá a partir das 16h, no Auditório do CCAS. Devo registrar que, na data de hoje, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) está completando 25 anos. ATRICON se consolidou como uma das principais vozes em defesa dos Tribunais de Contas, de seus membros e da boa governança. A celebração está acompanhada de muitos avanços alcançados, o que inspira manter a luta por um Controle Externo cada vez mais forte. São palavras adaptadas e originadas do atual Conselheiro Presidente Valdecir Pascoal, para aquela instituição. Proponho um VOTO DE APLAUSO na direção da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), pela sua atuação e pela passagem dessa data significativa de 25 anos". O Tribunal Pleno aprovou a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, à unanimidade. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente informou o seguinte: "O Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, gentilmente, lembra que nesta quinta-feira (dia 17/08/2017) é comemorado o Dia Nacional do Patrimônio Histórico, ocasião em que Sua Excelência sugere que sublinhemos essa data na presente sessão, notadamente em face da proposição do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, já em início de concretização, para que façamos uma Inspeção Especial na região do Brejo do Estado da Paraíba, que envolve a verificação do patrimônio arquitetônico daquela região". Na fase de Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente fez distribuir com os membros do Tribunal Pleno, para apreciação e votação posterior, a MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN - TC- que dispõe sobre a fiscalização, através de levantamento, a ser realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência deu início à Pauta de Julgamento anunciando o PROCESSO TC-04537/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PICUI, Sr. Acácio Araújo Dantas, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Acácio Araújo Dantas, ex-Prefeito do Município de Picuí, relativa ao exercício de 2014, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarar o atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3- Julgar Irregular os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Acácio Araújo Dantas, ex-Prefeito do Município de Picuí, referentes aos valores não lícitos e às despesas excessivas com combustíveis, e Regulares as demais despesas realizadas no exercício financeiro de 2014; 4- Aplicar ao Sr. Acácio Araújo Dantas, ex-Prefeito do Município de Picuí,

multa pessoal no valor de R\$ 8.815,42, conforme dispõe o art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN-TC-04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Imputar ao Sr. Acácio Araújo Dantas, ex-Prefeito Constitucional de Picuí, exercício de 2014, débito no valor de R\$ 207.857,04, referentes ao excesso de combustíveis constatado no exercício em análise, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6- Recomendar à atual gestão do município de Picuí, no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que votou nos seguintes termos: "Trata-se da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Picuí, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Acácio Araújo Dantas. O pedido de vista teve como objeto a análise das despesas com combustíveis pelo Município, durante o exercício de 2014. A Auditoria, após regular instrução, registrou um excesso no consumo de combustíveis no montante de R\$ 207.857,04, sendo essa a única impropriedade capaz de macular as contas. Em síntese, o ex-gestor alega que houve um consumo de 127.215 litros de gasolina e 302.600 litros de diesel, durante o exercício, enquanto no exercício anterior (2013) o consumo foi de 230.587 litros de diesel e 120.792 litros de gasolina, sendo que, em 2014 a frota foi acrescida em 05 (cinco) veículos à Diesel. Um caminhão basculante, um caminhão tanque, uma retro-escavadeira, uma moto niveladora e uma pá carregadeira. Portanto, ao considerar esses números, não contestados pela Auditoria, tem-se um acréscimo no consumo de óleo diesel de 72.013 (setenta e dois mil e treze) litros, correspondendo a um consumo aproximado de 43 (quarenta e três) litros diários, pelos veículos e máquinas que foram acrescidos à frota, dentre os quais, um caminhão Pipa e um caminhão caçamba, veículos que praticamente não param, principalmente diante das adversidades enfrentadas, decorrentes do período prolongado de seca. Logo, peço vênia ao Relator, pois entendo que o excesso de combustível não ficou devidamente comprovado, não justificando, portanto, a imputação de débito, e, considerando que as demais irregularidades não são capazes de macular as contas, ora apreciadas, Voto no sentido de que este Tribunal decida pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e pela regularidade com ressalvas das contas de gestão, mantendo-se os demais termos da proposta de Relator." Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa votaram acompanhando o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Rejeitada a proposta do Relator, à unanimidade, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04681/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial da Defensoria Pública, Sr. Vanildo Oliveira Brito, bem como do Fundo de Defesa do Consumidor – PROCON, sob a responsabilidade de Sr. Marcos José dos Santos, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial da Defensoria Pública, Sr. Vanildo Oliveira Brito, bem como do Fundo de Defesa do Consumidor – PROCON, sob a responsabilidade de Sr. Marcos José dos Santos, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2) conforme sugestão da Auditoria e do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, determinar que uma instituição pública com competência em avaliação de imóveis, proceda a realização de uma nova avaliação do imóvel situado na Avenida Monsenhor Walfredo

Leal, 487, em virtude das eventuais inconsistências apontadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu autorização para se retirar da sessão, em virtude de viagem, já agendada, para o dia de hoje, a fim de participar da Reunião de Monitoramento da Gestão 2016/2017, da ATRICON, em Goiânia – Goiás, tendo sido autorizado pelo Presidente. No seguimento, o Presidente, dando continuidade aos pedidos de inversão de pauta, anunciou o PROCESSO TC-04337/14 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00240/2015, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de LOGRADOURO, Sr. Severino Bondade Sobrinho. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Barbara Alcântara Oliveira da Fonseca (OAB/PB nº 22487). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida pelo arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04097/15 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de MÃE D'ÁGUA, Sra. Margarida Maria Fragoso Soares, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência justificada dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Sra. Clair Leitão Martins Diniz, (Contadora CRC/PB 004395/0-7), que usou da tribuna para dar ciência a esta Corte, na qualidade de Vice-Presidente do Conselho Regional de Contabilidade, na Paraíba, do falecimento do Contador Djair Jacinto de Morais, ocorrido no último dia 13/08/2017, destacando que o Sr. Djair Jacinto de Morais foi um grande Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, desde 1963 e, ainda, que lhe havia sido referência profissional em diversas oportunidades. O Sr. Djair Jacinto de Morais era uma pessoa de quem todos tinham muito carinho e respeito. Diante da informação prestada pela Contadora Sra. Clair Leitão Martins Diniz, Sua Excelência o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, um VOTO DE PESAR pelo falecimento do Contador Djair Jacinto de Morais, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Mãe D'Água, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal, Senhora Margarida Maria Fragoso Soares, referente ao exercício de 2014, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares as contas de gestão da Senhora Margarida Maria Fragoso Soares, relativas ao exercício de 2014; 3- Recomendem à Edilidade no sentido de não repetir as inconsistências observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04393/15 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, bem como das ex-gestoras do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social daquele Município, respectivamente, Sras. Daniela da Nóbrega Simplício e Neuman Célia de Morais Medeiros, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB nº 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela ex-Prefeita Municipal de São José do Sabugi, Senhora Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativas ao exercício de 2014, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão da Senhora Iracema Nelis de Araújo Dantas; 3- Apliquem multa pessoal a Senhora Iracema Nelis de Araújo Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,65 UFR-PB, em virtude de infringir preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 4.320/64 e Lei nº 11.738/08, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº

61/2014; 4- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Julguem regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São José do Sabugi, durante o exercício de 2014, sob a responsabilidade da Senhora Neuman Célia de Morais Medeiros; 6- Julguem regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de São José do Sabugi, durante o exercício de 2014, sob a responsabilidade da Senhora Daniela da Nóbrega Simplício; 7- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 8- Recomendem à Administração Municipal de São José do Sabugi, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04027/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Cláudio Chaves Costa, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo – (OAB/PB 11512). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Cláudio Chaves Costa, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 5.000,00, correspondente a 106,63 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão; 4- Recomende à Administração Municipal que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04842/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CAPIM, tendo como Presidente o Vereador João Paulo Conrado do Nascimento, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC/PB nº 002667/O-0). MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o pronunciamento da Auditoria, pugnando pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Capim, sob a responsabilidade do Vereador João Paulo Conrado do Nascimento, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04245/11 – Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00287/2017, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e da ausência justificada dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar (OAB/PB nº 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno conheçam dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Renato Mendes Leite, por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, rejeite-os, em razão do manifesto objetivo protelatório. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz

Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-03251/12 – Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00338/2017, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e da ausência justificada dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar (OAB/PB nº 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno conheçam dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Renato Mendes Leite, por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, rejeite-os, em razão do manifesto objetivo protelatório. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-03457/11 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00152/14, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na ocasião, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e da ausência justificada dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB nº 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento apenas para suprimir a imputação de débito ao então Alcaide, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no montante de R\$ 56.793,38, e, como consequência, eliminar a fixação de prazo para o recolhimento da importância; 2) Remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04884/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de AMPARO, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00004/14 e no Acórdão APL-TC-00011/14, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na ocasião, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa e da ausência justificada dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes – OAB/PB – 1663. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1) Tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento, reconhecendo, contudo, a insubsistência das pechas atinentes à ausência de registro de informações de procedimento licitatório no SAGRES e aos pagamentos de vantagens pecuniárias não autorizadas em lei, bem como a redução dos valores das despesas sem licitação de R\$ 300.176,51 para R\$ 148.404,40 e das formalizações de inexigibilidades sem amparo legal de R\$ 150.700,00 para R\$ 115.090,00; 2) Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa e ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03919/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr.

Nadir Fernandes de Farias, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Curral de Cima, parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Nadir Fernandes de Farias, relativas ao exercício de 2015, devido a não aplicação do percentual mínimo de MDE e em ações de serviços de saúde pública, bem como tendo em vista a constatação de despesas não comprovadas; 2- Julgue irregular as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Curral de Cima, Sr. Nadir Fernandes de Farias, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2015; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute débito ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor de R\$ 3.407.742,30, equivalentes a 72.675,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), referentes a despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do município, assim constituídas: Disponibilidades Financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 132.158,33; Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no montante de R\$ 646.641,19; Desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 2.282.128,14 e Consumo excessivo de combustível no valor de R\$ 346.814,64; 5- Aplique multa pessoal ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor de R\$ 9.856,70, equivalentes a 210,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com supedâneo nos incisos II, III e VI do art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, inclusive com interveniência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 6- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho para devolver, com recursos do próprio Município, a quantia de R\$ 554.802,14, à conta do FUNDEB vinculada ao Município; 7- Represente ao Ministério Público Comum, tendo em vista às irregularidades constatadas, de responsabilidade do Sr. Nadir Fernandes de Farias; 8- Represente à Receita Federal do Brasil, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 9- Comunique à Secretaria de Controle Externo-PB, do Tribunal de Contas da União – SECEX-PB, a constatação de desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados ao FNDE, para providências de sua competência; 10 – Recomende ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 4.320/64; 11 – Encaminhamento da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, relativa ao exercício de 2017. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-06225/95 – Inspeção Especial realizada na Fundação Espaço Cultural – FUNESC, acerca da gestão de pessoal, relativa a prestação de contas dos exercícios de 1991 a 1994. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o extenso lapso temporal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04722/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE, tendo como Presidente o Vereador Eudo Cabral de Vasconcelos, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Julgue regulares as contas prestadas, referentes ao exercício 2015, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Riachão do Bacamarte, de responsabilidade do Sr. Eudo Cabral de Vasconcelos; 2- Declare o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomende ao atual Chefe do poder Legislativo no sentido de que promova o completo e pontual recolhimento das obrigações previdenciárias patronais, a fim de evitar repercussão negativa na

análise de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04947/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, tendo como Presidente o Vereador Igor Nóbrega de Medeiros, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Junco do Seridó, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Igor Nóbrega de Medeiros, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05059/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CATURITÉ, tendo como Presidente o Vereador Ivamarco de Araújo, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Ivamarco de Araújo, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caturité, exercício financeiro 2016; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-01506/17 – Consulta formulada pela Prefeita do Município de BARRA DE SANTANA, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade (gestão 2017/2020), acerca da possibilidade de edição de lei fixando os subsídios dos Secretários Municipais, tendo em vista que a lei que fixou os subsídios dos agentes políticos do referido município, Lei 319/2016, foi omissa nesse aspecto. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da consulente e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não conhecimento da consulta. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Conhecer da consulta formulada; 2- Responda nos termos do pronunciamento emitido pela Consultoria Jurídica-Administrativa – CJ-ADM), conforme cópia em anexo; 3- Disponibilização no Portal do Gestor do presente Parecer Normativo para alcance de todos os jurisdicionados. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-03976/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de GUARABIRA, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00152/17, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do presente recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Esgotada a pauta e não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:36 horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 09 a 15 de agosto de 2017, foram distribuídos 38 (trinta e oito) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 169 (cento e sessenta e nove) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de agosto de 2017.

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2714 - 21/09/2017 - 1ª Câmara

**Processo:** [02954/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Douglas Lucena Moura de Medeiros, Gestor(a); Antonio Justino de Araújo Neto, Advogado(a); Edward Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [11245/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Citados:** Francisco Carlos de Carvalho, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11245/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [07180/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Matinhas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2012

**Citado:** ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01985/17

**Sessão:** 2711 - 24/08/2017

**Processo:** [01282/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Interessados:** Severino Virgínio da Silva, Gestor(a); Josivan Izidro de Almeida, Interessado(a); Josimar Marcelino Barbosa, Interessado(a); José Josimá Ferreira da Silva, Interessado(a); Construtora Dinápolis Ltda., Interessado(a); Construtora Monteirense Ltda, Interessado(a); Const. Dinápoli Ltda, Interessado(a); João Inácio Sobrinho, Interessado(a); Adeval Matias Vidal, Interessado(a); Sr Osvaldo Gaudencio, Interessado(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em: 1. DECLARAR PREJUDICADA a apuração da denúncia em epígrafe, acerca de possíveis irregularidades em obras públicas, realizadas durante o exercício de 2009. 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de agosto de 2017.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01986/17

**Sessão:** 2711 - 24/08/2017

**Processo:** [03947/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Receita Municipal do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Adenilson de Oliveira Ferreira, Gestor(a); Livânia Maria da Silva Farias, Ex-Gestor(a); Nailton Rodrigues Ramalho, Ex-Gestor(a); Paulo Cruz Conde, Ex-Gestor(a); Joalison Lima Alves, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, de responsabilidade dos Senhores NAILTON RODRIGUES RAMALHO (01/01/2010 a 07/04/2010) e PAULO CRUZ CONDE (08/06/2010 a 31/12/2010); 2. JULGAR REGULARES as contas da SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, de responsabilidade da Senhora LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS (08/04/2010 a 07/06/2010); 3. RECOMENDAR ao atual Secretário da RECEITA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, buscando atender com zelo aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de agosto de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02005/17

**Sessão:** 2711 - 24/08/2017

**Processo:** [05036/15](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, Gestor(a); Romulo Soares Polari, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como gestor o Sr. Rômulo Soares Polari; 2) Recomendar à atual administração da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa no sentido de reduzir substancialmente os gastos com pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público e observar a regra constitucional do concurso público para investidura de cargos que garantam o funcionamento e a qualidade dos serviços públicos prestados, bem como observar os preceitos da Lei de Licitações e Contratos; 3) Determinar à DIAFI a análise das despesas realizadas entre os exercícios de 2009 a 2013, decorrentes do (s) contrato (s) celebrado (s) entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e suas Secretarias, com a empresa Eicon Auditoria e Consultoria.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01947/17

**Sessão:** 2711 - 24/08/2017

**Processo:** [04889/16](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Hugo de Oliveira Almeida, Gestor(a); Joselito Silva Porto, Ex-Gestor(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.889/16, que trata da prestação de contas do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE BARRA DE SANTA ROSA PB – FAPEN, relativa ao exercício de 2015, tendo como gestor o Sr. Joselito Silva Porto, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do relator, em: a) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa – FAPEN, sob a responsabilidade do Sr. Joselito Silva Porto, exercício financeiro de 2015; b) APLICAR ao Sr. Joselito Silva Porto, ex-Gestor do FAPEN, MULTA no valor de R\$ 9.336,06 (Nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalentes a 218,90 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de

30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; c) RECOMENDAR à atual gestão do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa PB a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Legislação cabível à espécie, bem como exigir do Município o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao FAPEN, providenciar a operacionalização dos Conselhos de Previdência, elaborar a Política de Investimentos, elaborar corretamente as demonstrações contábeis, de modo a não repetir as falhas ora apontadas. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00086/17

**Processo:** [09847/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Neuma Rodrigues de Moura Soares, Gestor(a); Marcones de Souza Monteiro, Assessor Técnico; Taiguara Fernandes de Sousa, Advogado(a).

**Decisão:** Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Responsável: Neuma Rodrigues de Moura Soares Advogados: Drs. Taiguara Fernandes de Sousa, José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto e Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho Interessado: Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados Deferimento da medida cautelar pleiteada, inaudita altera pars, objetivando a imediata suspensão de quaisquer pagamentos à sociedade PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 e no Contrato n.º 042/2017, firmados pelo Município de Caldas Brandão/PB, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que os advogados da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, Drs. Taiguara Fernandes de Sousa, José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto e Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, bem como a supracitada sociedade profissional, na pessoa de um dos seus representantes legais, Drs. Taiguara Fernandes de Sousa, José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto e Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, apresentem justificativas acerca das pechas abordadas pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

## 5. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2872 - 19/09/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [14821/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Daniel Miguel da Silva, Gestor(a); Jose Augusto Meirelles Neto, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Sessão:** 2871 - 12/09/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [01457/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2010

**Intimados:** Austerliano Evaldo Araújo, Ex-Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01480/17

**Sessão:** 2869 - 29/08/2017

**Processo:** [17351/13](#)



**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Edleuza Severo Constatino, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Edleuza Severo Constantino, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 29 de agosto de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01481/17

**Sessão:** 2869 - 29/08/2017

**Processo:** [18160/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Cariri

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Aron Rene Martins de Andrade, Gestor(a); Francisco Joaquim Junior, Gestor(a); Fernando Marcos de Queiroz, Gestor(a); José Josemar Ferreira de Souza, Gestor(a); Valter Marcone Medeiros, Interessado(a); João Paulo de Oliverira Araújo, Interessado(a); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 18160/13, que trata de Denúncia apresentada pelo Sr. João Paulo de Oliveira Araújo, acerca de possíveis irregularidades, em procedimento de Inexigibilidade de Licitação, na contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, em 2013, por parte das Prefeituras Municipais de São João do Cariri, Itatuba, Parari e São José dos Cordeiros, bem como da Câmara Municipal de São João do Cariri; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e Cota do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em : 1. Considerar improcedente a Denúncia; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 29 de agosto de 2017

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01482/17

**Sessão:** 2869 - 29/08/2017

**Processo:** [08686/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto, Ex-Gestor(a); Jose Radenio Abrantes Andrade, Procurador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08686/14, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS DA 2a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em : 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 034/2014. 2) APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,65 UFR-PB, ao ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, com fulcro no art. 56, II da Lei nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. 3) RECOMENDAR à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Sousa, no sentido de não vir a repetir as impropriedades detectadas no presente processo quando da realização de futuras licitações. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João pessoa, 29 de agosto de 2017

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01498/17

**Sessão:** 2869 - 29/08/2017

**Processo:** [13350/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Antonio Reginaldo Barboza de Freitas

Oliveira, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à REFORMA do (a) Sr (a). Antônio Reginaldo Barboza de Freitas Oliveira, matrícula n.º 501.079-9, Major da Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01483/17

**Sessão:** 2869 - 29/08/2017

**Processo:** [13355/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); João Bezerra da Nóbrega, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de reforma do Sr. João Bezerra da Nóbrega, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 29 de agosto de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01484/17

**Sessão:** 2869 - 29/08/2017

**Processo:** [04365/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Jossandro Araújo Monteiro, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Alagoa Nova – IPAN, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jossandro Araújo Monteiro, e CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Alagoa Nova – IPAN, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jossandro Araújo Monteiro. 2. Aplicar multa pessoal e individual ao gestor do IPAN, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,65 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. 3. Recomendar à atual gestão do IPAN no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual. 4. Recomendar ao Prefeito Municipal de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, que promova o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias e das parcelas relativas aos parcelamentos ao IPAN Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara, 29 de agosto de 2017

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01485/17

**Sessão:** 2869 - 29/08/2017

**Processo:** [02697/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Maria Alzira Guedes Pereira Pitanga, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-



Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Alzira Guedes Pereira Pitanga, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 29 de agosto de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01486/17

**Sessão:** 2869 - 29/08/2017

**Processo:** [02703/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Maria Betania Albuquerque de Almeida, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Betânia Albuquerque de Almeida, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 29 de agosto de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01487/17

**Sessão:** 2869 - 29/08/2017

**Processo:** [02705/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Paulo Presciliano dos Santos, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Paulo Presciliano dos Santos, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 29 de agosto de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01488/17

**Sessão:** 2869 - 29/08/2017

**Processo:** [02707/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Jose Carlos Araujo, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Carlos Araújo, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 29 de agosto de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01489/17

**Sessão:** 2869 - 29/08/2017

**Processo:** [08067/17](#)

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Gervasio Agripino Maia, Gestor(a); Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Rodrigo Clemente Brito Pereira, Interessado(a); Mario Sergio de Oliveira, Interessado(a); Ademar Azevedo Régis, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-08067/17, que trata de Denúncia encaminhada pelo Sr. Mário Sérgio de Oliveira em face à possível irregularidade concernente à acumulação indevida de cargos públicos pelo servidor Rodrigo Clemente de Brito Pereira; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o conhecimento e a improcedência da presente Denúncia. 2. Determinar o seu arquivamento. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 29 de agosto de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01490/17

**Sessão:** 2869 - 29/08/2017

**Processo:** [11695/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Fatima Guedes Feitoza Marques, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Guedes Feitoza Marques, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 29 de agosto de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01491/17

**Sessão:** 2869 - 29/08/2017

**Processo:** [11696/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro Vieira Holanda, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Vieira Holanda, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 29 de agosto de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01492/17

**Sessão:** 2869 - 29/08/2017

**Processo:** [11697/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Taurismar Caldas da Silva Alves, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Taurismar Caldas da Silva Alves, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 29 de agosto de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01493/17

**Sessão:** 2869 - 29/08/2017

**Processo:** [11701/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Neide Alves de Carvalho Nunes, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Neide Alves de Carvalho Nunes, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 29 de agosto de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01494/17

**Sessão:** 2869 - 29/08/2017

**Processo:** [11707/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jucília Ricarte Ribeiro, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Jucília Ricarte Ribeiro, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 29 de agosto de 2017.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 01495/17

**Sessão:** 2869 - 29/08/2017

**Processo:** [12438/17](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Carmo Fernandes da Silva, Interessado(a); Jose Bosco da Silva, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão da Sra. Maria do Carmo Fernandes da Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 29 de agosto de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01496/17

**Sessão:** 2869 - 29/08/2017

**Processo:** [12439/17](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Solange Maria da Silva, Interessado(a); Edmilson Paulo Pereira, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão da Sra. Solange Maria da Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 29 de agosto de 2017.

## 6. Alertas

**Processo:** [00027/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Arara

**Interessados:** Sr(a). Luis Felipe Medeiros da Silva (Gestor(a)), Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01129/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Luis Felipe Medeiros da Silva e Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não elaboração da Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016) do Plano Previdenciário Capitalizado, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal; 2. Não houve implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017, infringindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal; 3. Não há designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11; 4. O Gestor de investimentos não possui a certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11; 5. Ausência da documentação de que a Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2017 tenha sido aprovada pelo Órgão Deliberativo; 6. As reuniões do Conselho não estão de acordo com o estabelecido na legislação previdenciária municipal.

**Processo:** [00042/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

**Interessados:** Sr(a). Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)), Sr(a). Girley Jales Leão (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01136/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Evandro Maia Pimenta e Sr(a). Girley Jales Leão, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não houve a avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016) do Plano Previdenciário Capitalizado/Financeiro por não ter sido elaborado o referido plano atuarial, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal. Este fato, também, ocorreu em exercícios anteriores; 2. Foi prejudicada a verificação se houve implementação do plano de amortização de déficit atuarial por não ter sido feita a avaliação atuarial de 2017, infringindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal; 3. As alíquotas das contribuições previdenciárias (do segurado e/ou patronal - custo normal) vigentes no mês de referência estão de acordo com os artigos: 2º e 3º da Lei Federal nº 9.717/98, com base na Lei nº 466/2011. No entanto, o Gestor deverá esclarecer a emissão do Decreto nº 023/2014; 4. Ficou prejudicada a verificação da existência da incompatibilidade entre as alíquotas de contribuição previdenciária (do segurado e/ou patronal - custo normal e/ou patronal - custo suplementar) vigentes no mês de referência e as que deveriam ser sugeridas no cálculo atuarial do exercício de 2017, por não ter sido elaborado o plano atuarial pelo Instituto de Previdência; 5. As despesas administrativas tendem a ultrapassar, ao final do exercício de 2017, o percentual de 2,00% do total das remunerações, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior, estabelecido na legislação municipal e/ou no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/08; 6. Não há designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11; 7. A Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2017 não foi elaborada, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10; 8. Os investimentos não atendem os limites estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922/10; 9. Não foram comprovadas as composições dos Conselhos.

**Processo:** [00045/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Interessados:** Sr(a). Genilson Pires Gonzaga (Gestor(a)), Sr(a).

Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01133/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Genilson Pires Gonzaga e Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) as despesas administrativas tendem a ultrapassar, ao final do exercício de 2017, o percentual de 2,00% do total das remunerações, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior, estabelecido na legislação municipal e/ou no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/08 (item 3); b) a maioria de seus membros do Comitê de Investimentos não possui a certificação exigida pelo artigo 3º-A, § 1º, alínea "e" da Portaria MPS nº 519/11 (item 4); c) os investimentos não atendem os limites estabelecidos na Política de Investimentos do exercício de 2017 aprovada pelo conselho deliberativo (item 5); d) as reuniões do Conselho não estão de acordo com o estabelecido na legislação previdenciária municipal. Tais fatos estão descritos às folhas 683/689 dos autos do Processo 045/17.

**Processo:** [00062/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

**Interessados:** Sr(a). Jose Messias Felix de Lima (Gestor(a)), Sr(a).

Neuma Rodrigues de Moura Soares (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01132/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no



Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Jose Messias Felix de Lima e Sr(a). Neuma Rodrigues de Moura Soares, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) não elaboração da avaliação atuarial do Plano Previdenciário Capitalizado/Financeiro do exercício de 2017 (data-base de 31 de dezembro de 2016), em descumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Nacional n.º 9.717/98 e no artigo 40, "caput", da Constituição Federal; b) tendência de que as despesas administrativas ultrapassem, ao final do ano de 2017, o percentual de 2% do total das remunerações, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS relativo ao exercício anterior, estabelecido na legislação municipal e/ou no artigo 15 da Portaria MPS n.º 402/08; c) ausência de confecção da Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2017, indo de encontro ao insculpido no artigo 5º da Resolução CMN n.º 3.922/10; e d) Inobservância às modalidades de investimentos estabelecidas na Resolução CMN n.º 3.922/10, em virtude da existência de aplicações de recursos do RPPS em fundo de curto prazo (S Público Supremo, Banco do Brasil), modalidade não contemplada na referida resolução.

**Processo:** [00086/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Damião

**Interessados:** Sr(a). Lucildo Fernandes de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01144/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Damião, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Lucildo Fernandes de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Implantar medidas de aperfeiçoamento e modernização da administração tributária que possibilitem alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município.

**Processo:** [00087/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Interessados:** Sr(a). Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01135/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016) do Plano Previdenciário Capitalizado não foi elaborada, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal (item 2.1); b) Ausência de designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11 (item 4).

**Processo:** [00093/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Interessados:** Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a)), Sr(a).

Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01143/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Nobson Pedro de Almeida e Sr(a). Andre Ricardo Coelho da Costa, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção,

conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016) do Plano Previdenciário Capitalizado não foi elaborada, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal; 2. Restou prejudicada a apreciação quanto à implementação do plano de amortização de déficit atuarial, em virtude da não apresentação do mesmo; 3. Restou prejudicada a apreciação quanto à compatibilidade entre a(s) alíquota(s) de contribuição previdenciária (do segurado e/ou patronal - custo normal e/ou patronal - custo suplementar) vigente(s) no mês de referência e a(s) sugerida(s) no cálculo atuarial do exercício de 2017, em virtude da não apresentação deste último; 4. Não há designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11; 5. A Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2017 não foi discutida e aprovada pelo órgão deliberativo, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10; 6. Os investimentos atendem os limites estabelecidos na Política de Investimentos do exercício de 2017, mas esta não foi aprovada pelo conselho deliberativo; 7. Restou prejudicada a apreciação relativa à composição do Conselho Gestor em virtude da não apresentação das portarias de nomeação dos membros; 8. Restou prejudicada a análise no tocante à realização das reuniões do Conselhos Gestor, conforme estabelecido na legislação municipal, em virtude da ausência de atas das reuniões; 9. Os aportes financeiros realizados pela Prefeitura Municipal em favor do Instituto Previdenciário não vêm sendo informados no SAGRES. Conforme Relatório de Acompanhamento da Gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança (fls. 966/973), relativo ao período de janeiro a junho de 2017.

**Processo:** [00113/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Interessados:** Sr(a). Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)),

Sr(a). Bevilacqua Matias Maracajá (Gestor(a)), Sr(a). Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a))

**Alerta TCE-PB 01126/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Jonny Leomaques Vieira Batista, Sr(a). Bevilacqua Matias Maracajá e Sr(a). Marco Aurélio de Medeiros Villar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016) do Plano Previdenciário Capitalizado/Financeiro não foi elaborada, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal (item 2.1); 2. A análise da compatibilidade entre as alíquotas de contribuição previdenciária (do segurado e patronal - custo normal e patronal - custo suplementar) para os Planos de Custeio Previdenciário e Financeiro vigentes no mês de referência e as sugeridas no cálculo atuarial do exercício de 2017 foram prejudicadas devido ausência do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA (data base de 31/12/2016), infringindo o caput do artigo 40 da Constituição Federal, no que se refere ao equilíbrio atuarial do regime previdenciário. (item 2.2); 3. Não há designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11 (item 4); 4. Não foram apresentados comprovantes de Certificação exigida pelo artigo 3º-A, § 1º, alínea "e" da Portaria MPS nº 519/11 dos membros integrantes do Comitê de Investimento. (item 4); 5. Os investimentos não atendem os limites estabelecidos na Política de Investimentos do exercício de 2017 aprovada pelo conselho deliberativo (item 5); 6. Quanto ao número de reuniões realizadas pelos Conselhos, a análise ficou prejudicada, pois não houve envio dos Regimentos Internos do Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal para esta Corte de Contas com informações referentes a funcionamento, atribuições e responsabilidades específicas (item 6).

**Processo:** [00119/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Interessados:** Sr(a). Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a)), Sr(a). Pedro Jacome de Moura (Gestor(a))



**Alerta TCE-PB 01128/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Fábio Ramalho da Silva e Sr(a). Pedro Jacome de Moura, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Não houve implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017, infringindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal, conforme item 2.1 do relatório de fls. 801-807;

**Processo:** [00154/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Interessados:** Sr(a). Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)), Sr(a). Derivaldo Romão dos Santos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01131/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Severino Alves da Silva Junior e Sr(a). Derivaldo Romão dos Santos, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) carência de implantação do plano de amortização de déficit sugerido na avaliação atuarial de 2017, infringindo o artigo 1º, inciso I da Lei Nacional nº 9.717/98, bem como o artigo 40, "caput", da Constituição Federal; b) incompatibilidade entre a alíquota de contribuição previdenciária patronal, custo normal vigente, no mês de referência e a sugerida no cálculo atuarial do exercício de 2017, infringindo o artigo 40, "caput", da Carta Magna; c) tendência de que as despesas administrativas ultrapassem, ao final do ano de 2017, o percentual de 2% do total das remunerações, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS relativo ao exercício anterior, estabelecido na legislação municipal e/ou no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/08; d) carência de certificação da maioria dos membros do Comitê de Investimentos, conforme exigência do artigo 3º-A, § 1º, alínea "e", da Portaria MPS nº 519/11; e) inobservância às modalidades de investimentos estabelecidas na Resolução CMN nº 3.922/10, em virtude da existência de aplicação de recursos do RPPS em fundo de curto prazo (S Público Supremo, Banco do Brasil), modalidade não contemplada na referida resolução; f) as aplicações não atendem os limites estabelecidos na Política de Investimentos do exercício de 2017, aprovada pelo Conselho Deliberativo; g) caso a frequência de reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal persistir, o número mínimo de encontros não será atendido; e h) realizações indevidas de reuniões conjuntas do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, haja vista que tais órgãos possuem finalidades e atribuições distintas.

**Processo:** [00168/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Interessados:** Sr(a). Francisco Arley de Sousa Moura (Gestor(a)), Sr(a). Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)), Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)), Sr(a). Tereza Neuma de Souza Primo (Contador(a))

**Alerta TCE-PB 01127/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Francisco Arley de Sousa Moura, Sr(a). Rejane Maria dos Santos, Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento e Sr(a). Tereza Neuma de Souza Primo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não houve implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017, infringindo o artigo 1º, inciso I

da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal; b) O gestor de investimentos não possui certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11;

**Processo:** [00170/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Interessados:** Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)), Sr(a). Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01145/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo e Sr(a). Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Alíquotas de contribuição patronal relativa ao RPPS (custo normal e custo suplementar) definidas através de decreto (Decreto nº 026/17), sem lei que autorize a alteração das referidas alíquotas através de decreto; b) Nomeação de gestora de recursos para o RPPS não vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do RPPS como servidora titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, descumprindo o § 4º, do artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11; c) Gestora de investimentos do RPPS com certificação cuja validade não abrange todo o exercício de 2017; d) Inobservância, pelo RPPS, às modalidades de investimentos estabelecidas na Resolução CMN nº 3.922/10, em virtude da existência de investimento de recursos do RPPS em fundo de curto prazo ("S Público Supremo, Banco do Brasil"), modalidade não contemplada na referida resolução; e) Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2017 fazendo menção, no item referente aos objetivos da alocação de recursos, ao Município de Píloes e ao exercício de 2015; f) As reuniões do Conselho Municipal de Previdência não estão de acordo com o estabelecido na legislação previdenciária municipal. Alerta emitido com base no relatório às fls. 799/807 do Processo TC nº 00170/17.

**Processo:** [00193/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Interessados:** Sr(a). Marta Raniere da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01140/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Marta Raniere da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Contabilização em duplicidade da folha de pagamento referente ao 13º dos aposentados e pensionistas (Ver item 3.2); 2. Existência de registro de folha coletiva, no valor de R\$ 293.723,43 cuja destinação não foi esclarecida (Ver item 3.2).

**Processo:** [00193/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Interessados:** Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01139/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência controle Patrimonial de bens (móveis e imóveis), contrariando o que dispõe a Lei nº 4320/64 (Ver item 2.1); 2. Ausência de controle adequado de combustíveis atentando contra os princípios da eficiência e da transparência e em desacordo com o que determina a RN TC 05/2005 (Ver item 2.2); 3. Contratação por excepcional interesse público em números crescentes sem caracterização de



excepcionalidade e temporalidade o que contraria o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, incisos II e IX (Ver item 3.1); 4. Existência de folhas de pagamento de pessoal coletivas, contendo servidores não registrados individualmente no sistema SAGRES, contrariando o princípio da transparência e a Resolução RN nº 003/2014 (Ver item 3.1).

**Processo:** [00193/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Interessados:** Sr(a). Marta Raniere da Silva (Gestor(a)), Sr(a).

Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01142/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Marta Raniere da Silva e Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Verificou-se um equívoco no Decreto nº 996/2017 de 28 de julho de 2017, fls. 965/969, uma vez que na coluna referente à alíquota patronal, custo normal, encontra-se o nome "Aporte Financeiro" enquanto que a coluna destinada aos aportes ficou sem nomenclatura no cabeçalho. Entende-se que a referida falha deve ser corrigida a fim de evitar confusões ou prejuízos futuros (item 2.1); 2. Incompatibilidade entre as alíquotas de contribuição previdenciária (do segurado e/ou patronal - custo normal e/ou patronal - custo suplementar) vigentes no mês de referência (junho/2017) e as sugeridas no cálculo atuarial do exercício de 2017, infringindo o caput do artigo 40 da Constituição Federal (item 2.2); 3. Os investimentos não atendem os limites estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922/10 (item 5); 4. Os investimentos não atendem os limites estabelecidos na Política de Investimentos do exercício de 2017 aprovada pelo conselho deliberativo (item 5); 5. Existência de saldos elevados em conta corrente, descumprindo a política nacional de investimentos e a Legislação Previdenciária Federal, em especial a Resolução CMN nº 3.922/10 (Item 5); 6. As reuniões do Conselho não estão de acordo com o estabelecido na legislação previdenciária municipal. (item 6). Informe-se que os itens acima são referentes ao Relatório às fls. 1029/1038.

**Processo:** [00200/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Interessados:** Sr(a). Francisca Araújo de Sousa (Gestor(a)), Sr(a).

Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01138/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Francisca Araújo de Sousa e Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não foi apresentado ato normativo que tenha implementado o referido plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2017; 2. Incompatibilidade entre a alíquota de contribuição previdenciária patronal (custo normal e suplementar) vigente no mês de referência e a sugerida no cálculo atuarial do exercício de 2017; 3. Indicativo de aplicação de alíquota patronal (custo suplementar) inferior a vigente no exercício de referência, conforme Lei Municipal nº 509/11; 4. Não constam nos autos elementos que comprovem que o RPPS possui gestor de recursos formalmente designado para a função, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11, como também não foi apresentada comprovação da certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11; 5. Não constam nos autos evidências de elaboração da Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2017, conforme exigido pelo artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10; 6. O saldo constante no extrato bancário da conta corrente 20564-8 (Banco do Brasil) não confere com o registrado no SAGRES; 7. Ausência de extrato referente à aplicação da conta corrente 20564-8, descrita como BB ADM TRAD (APLICACAO); Tais

fatos estão descritos no relatório de fls. 613-619 do processo em epígrafe.

**Processo:** [00209/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

**Interessados:** Sr(a). Wilma Rodrigues Ramos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01130/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Wilma Rodrigues Ramos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) não elaboração da avaliação atuarial do Plano Previdenciário Capitalizado do exercício de 2017 (data-base de 31 de dezembro de 2016), em descumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Nacional n.º 9.717/98 e no artigo 40, "caput", da Constituição Federal; b) tendência de que as despesas administrativas ultrapassem, ao final do ano de 2017, o percentual de 2% do total das remunerações, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS relativo ao exercício anterior, estabelecido na legislação municipal e/ou no artigo 15 da Portaria MPS n.º 402/08; c) ausência de discussão, aprovação pelo órgão deliberativo e confecção da Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2017, indo de encontro ao insculpido no artigo 5º da Resolução CMN n.º 3.922/10; d) precariedade no funcionamento do Conselho, haja vista a ocorrência de apenas uma reunião no período analisado; e e) carência de certificação do gestor de investimentos, conforme exigência do artigo 2º da Portaria MPS n.º 519/11.

**Processo:** [00227/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Interessados:** Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)), Sr(a).

Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a))

**Alerta TCE-PB 01137/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sumé, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa e Sr(a). Gilsandro Costa de Macedo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Incorreta contabilização das operações intraorçamentárias (item 1); b) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em MDE (item 3.2); c) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RGPS (item 6.1).

**Processo:** [00227/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Interessados:** Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)), Sr(a).

Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01141/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sumé, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa e Sr(a). Rita Dark da Silva Aquino, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não foi comprovado que o RPPS possui gestor de recursos formalmente designado para a função, conforme o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11, bem como não foi apresentada a comprovação de exame de certificação exigido pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11; 2. Indicação, no cálculo atuarial de 2017, de alíquotas de contribuição suplementar em percentuais pequenos para os primeiros exercícios do período de amortização do déficit atuarial quando comparados com os dos

exercícios seguintes, bem como a definição de percentuais extremamente elevados para os exercícios posteriores, fato que pode comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, devendo o gestor do RPPS atentar, quando da elaboração das avaliações atuariais seguintes, para essa questão (item 2.2).

**Documento:** [00362/17](#)

**Subcategoria:** LOA - Lei Orçamentária Anual

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Interessado(s):** Sr(a). Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Ex-Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01134/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Flavio Roberto Malheiros Feliciano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Necessidade de observar os requisitos constitucionais, da LRF e da Lei 4.320/64, quando da elaboração da LOA para 2018.

## 7. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [00164/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** José Gurgel Sobrinho (Gestor(a)), Abimael Alves Diniz (Assessor Técnico), Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a)), Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Enviar pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1) Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2) Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3) Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4) Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5) Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6) Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7) Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8) Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9) Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10) Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. Registra-se que a falta de atendimento à solicitação no prazo significará que o documento é inexistente para todos os fins legais, sem prejuízo da aplicação da multa, conforme o caso, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do TCE.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [02100/17](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Alessio Trindade de Barros (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Com base no estabelecido na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2º, combinado com os arts. 42 e 84, III da mesma norma, a Auditoria requer que sejam prestadas informações sobre as medidas adotadas para apurar a responsabilidade administrativa pela guarda e tutela de equipamentos de informática da Secretaria de Estado da Educação, vendidos pela internet pelo Sr. Francisco das Chagas, vereador do Município de São Mamede/PB e um técnico de informática, presos pela polícia civil, conforme veiculado em 11.07.2017 pela imprensa do Estado (<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/vereador-e-presosuspeito-de-vender-computadores-de-escolas-publicas-na-pb.ghtml>).

A despeito do procedimento criminal instaurado pela polícia em desfavor dos dois envolvidos, remanesce o interesse público em saber a quantidade total de equipamentos subtraídos, quantos foram recuperados e, sobretudo, a eventual responsabilidade administrativa de servidores públicos responsáveis pela guarda e tutela do patrimônio. Nesse sentido, faz-se necessário que a SEE informe as providências que foram tomadas em atenção ao fato e se já foi instaurado procedimento administrativo, para apurar eventual responsabilidade de servidores públicos. Além das informações solicitadas, caso eventualmente tenha sido instaurado e concluído, requer o envio de cópia do procedimento administrativo, do relatório final e das providências tomadas.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [09106/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)), Joseneide da Mata Silva Siqueira (Interessado(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

1 - Justificativa sobre a não contratação dos itens 01 a 13; 15 a 19; 21 e 22 objeto da Chamada Pública número 01 ou prova do envio ao Tribunal dos documentos pertinentes a contratação de tais itens; e, 2 - Em caso de não contratação dos itens acima referidos no âmbito da citada chamada pública indicar de que modo estão ocorrendo as aquisições.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

### Intimação para Complementação de Licitação

**Documento:** [11103/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Intimados:** José Carlos de Sousa Rêgo, Gestor(a); Joseneide da Mata Silva Siqueira, Assessor Técnico.

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 11103/17 : [PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto. [PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente. [PDF] Declaração assinada pelo responsável pela fiscalização,

designado por autoridade competente, engenheiro ou arquiteto com registro no conselho profissional, de atendimento da NBR 9050/2015.  
[PDF] Razões de escolha do fornecedor ou executante.  
[PDF] Justificativa da dispensa de licitar, devidamente assinado e fundamentado, nas hipóteses previstas no artigo 24, Lei nº 8.666/1993.  
[PDF] Mapa Comparativo de Preços, quando for o caso  
[PDF] Parecer da assessoria jurídica acerca da legalidade da contratação direta e do respectivo contrato  
[PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária  
[PDF] Especificações técnicas (obras e serviços de engenharia) ou termo de referência (outros serviços e aquisições)  
[PDF] Projetos de arquitetura e complementares (fundações, estrutura, instalações), em formato .PDF  
[PDF] Projeto executivo contendo o detalhamento das informações constantes no Projeto básico.  
[PDF] Ratificação da dispensa contendo o cargo e nome da autoridade ratificadora, qualificação da contratada, valor do contrato e regime de execução, devidamente publicada na imprensa oficial.  
[PLANILHA] Obras e serviços de engenharia: orçamento analítico, inclusive cronograma físico-financeiro, Leis sociais e composição dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), em arquivo no formato MS-Excel. Outros serviços e aquisições: pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.

**Documento:** [11610/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Artur Hermogenes da Silva Dantas, Assessor Técnico; Gutemberg de Lima Davi, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 11610/17 :  
[PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto.  
[PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente.  
[PDF] Declaração assinada pelo responsável pela fiscalização, designado por autoridade competente, engenheiro ou arquiteto com registro no conselho profissional, de atendimento da NBR 9050/2015.  
[PDF] Razões de escolha do fornecedor ou executante.  
[PDF] Justificativa da dispensa de licitar, devidamente assinado e fundamentado, nas hipóteses previstas no artigo 24, Lei nº 8.666/1993.

[PDF] Mapa Comparativo de Preços, quando for o caso  
[PDF] Parecer da assessoria jurídica acerca da legalidade da contratação direta e do respectivo contrato  
[PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária

[PDF] Especificações técnicas (obras e serviços de engenharia) ou termo de referência (outros serviços e aquisições)  
[PDF] Projetos de arquitetura e complementares (fundações, estrutura, instalações), em formato .PDF  
[PDF] Projeto executivo contendo o detalhamento das informações constantes no Projeto básico.  
[PDF] Ratificação da dispensa contendo o cargo e nome da autoridade ratificadora, qualificação da contratada, valor do contrato e regime de execução, devidamente publicada na imprensa oficial.  
[PLANILHA] Obras e serviços de engenharia: orçamento analítico, inclusive cronograma físico-financeiro, Leis sociais e composição dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), em arquivo no formato MS-Excel. Outros serviços e aquisições: pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.

**Documento:** [11643/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Artur Hermogenes da Silva Dantas, Assessor Técnico; Gutemberg de Lima Davi, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 11643/17 :  
[PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto.  
[PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente.  
[PDF] Declaração assinada pelo responsável pela fiscalização, designado por autoridade competente, engenheiro ou arquiteto com registro no conselho profissional, de atendimento da NBR 9050/2015.  
[PDF] Razões de escolha do fornecedor ou executante.  
[PDF] Justificativa da dispensa de licitar, devidamente assinado e fundamentado, nas hipóteses previstas no artigo 24, Lei nº 8.666/1993.

[PDF] Mapa Comparativo de Preços, quando for o caso  
[PDF] Parecer da assessoria jurídica acerca da legalidade da contratação direta e do respectivo contrato  
[PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária

[PDF] Especificações técnicas (obras e serviços de engenharia) ou termo de referência (outros serviços e aquisições)  
[PDF] Projetos de arquitetura e complementares (fundações, estrutura, instalações), em formato .PDF  
[PDF] Projeto executivo contendo o detalhamento das informações constantes no Projeto básico.  
[PDF] Ratificação da dispensa contendo o cargo e nome da autoridade ratificadora, qualificação da contratada, valor do contrato e regime de execução, devidamente publicada na imprensa oficial.  
[PLANILHA] Obras e serviços de engenharia: orçamento analítico, inclusive cronograma físico-financeiro, Leis sociais e composição dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), em arquivo no formato MS-Excel. Outros serviços e aquisições: pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.

**Documento:** [11909/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Artur Hermogenes da Silva Dantas, Assessor Técnico; Gutemberg de Lima Davi, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 11909/17 :  
[PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto.  
[PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente.  
[PDF] Declaração assinada pelo responsável pela fiscalização, designado por autoridade competente, engenheiro ou arquiteto com registro no conselho profissional, de atendimento da NBR 9050/2015.  
[PDF] Razões de escolha do fornecedor ou executante.  
[PDF] Justificativa da dispensa de licitar, devidamente assinado e fundamentado, nas hipóteses previstas no artigo 24, Lei nº 8.666/1993.

[PDF] Mapa Comparativo de Preços, quando for o caso  
[PDF] Parecer da assessoria jurídica acerca da legalidade da contratação direta e do respectivo contrato  
[PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária

[PDF] Especificações técnicas (obras e serviços de engenharia) ou termo de referência (outros serviços e aquisições)  
[PDF] Projetos de arquitetura e complementares (fundações, estrutura, instalações), em formato .PDF  
[PDF] Projeto executivo contendo o detalhamento das informações constantes no Projeto básico.  
[PDF] Ratificação da dispensa contendo o cargo e nome da autoridade ratificadora, qualificação da contratada, valor do contrato e regime de execução, devidamente publicada na imprensa oficial.  
[PLANILHA] Obras e serviços de engenharia: orçamento analítico, inclusive cronograma físico-financeiro, Leis sociais e composição dos



Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), em arquivo no formato MS-Excel. Outros serviços e aquisições: pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.

**Documento:** [12225/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Artur Hermogenes da Silva Dantas, Assessor Técnico; Gutemberg de Lima Davi, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 12225/17 :  
[PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto.  
[PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente.  
[PDF] Declaração assinada pelo responsável pela fiscalização, designado por autoridade competente, engenheiro ou arquiteto com registro no conselho profissional, de atendimento da NBR 9050/2015.  
[PDF] Razões de escolha do fornecedor ou executante.  
[PDF] Justificativa da dispensa de licitar, devidamente assinado e fundamentado, nas hipóteses previstas no artigo 24, Lei nº 8.666/1993.

[PDF] Mapa Comparativo de Preços, quando for o caso  
[PDF] Parecer da assessoria jurídica acerca da legalidade da contratação direta e do respectivo contrato  
[PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária

[PDF] Especificações técnicas (obras e serviços de engenharia) ou termo de referência (outros serviços e aquisições)  
[PDF] Projetos de arquitetura e complementares (fundações, estrutura, instalações), em formato .PDF  
[PDF] Projeto executivo contendo o detalhamento das informações constantes no Projeto básico.  
[PDF] Ratificação da dispensa contendo o cargo e nome da autoridade ratificadora, qualificação da contratada, valor do contrato e regime de execução, devidamente publicada na imprensa oficial.  
[PLANILHA] Obras e serviços de engenharia: orçamento analítico, inclusive cronograma físico-financeiro, Leis sociais e composição dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), em arquivo no formato MS-Excel. Outros serviços e aquisições: pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.

**Documento:** [12696/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Artur Hermogenes da Silva Dantas, Assessor Técnico; Gutemberg de Lima Davi, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 12696/17 :  
[PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto.  
[PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente.  
[PDF] Declaração assinada pelo responsável pela fiscalização, designado por autoridade competente, engenheiro ou arquiteto com registro no conselho profissional, de atendimento da NBR 9050/2015.  
[PDF] Razões de escolha do fornecedor ou executante.  
[PDF] Justificativa da dispensa de licitar, devidamente assinado e fundamentado, nas hipóteses previstas no artigo 24, Lei nº 8.666/1993.

[PDF] Mapa Comparativo de Preços, quando for o caso  
[PDF] Parecer da assessoria jurídica acerca da legalidade da contratação direta e do respectivo contrato  
[PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária

[PDF] Especificações técnicas (obras e serviços de engenharia) ou termo de referência (outros serviços e aquisições)  
[PDF] Projetos de arquitetura e complementares (fundações, estrutura, instalações), em formato .PDF  
[PDF] Projeto executivo contendo o detalhamento das informações constantes no Projeto básico.  
[PDF] Ratificação da dispensa contendo o cargo e nome da autoridade ratificadora, qualificação da contratada, valor do contrato e regime de execução, devidamente publicada na imprensa oficial.  
[PLANILHA] Obras e serviços de engenharia: orçamento analítico, inclusive cronograma físico-financeiro, Leis sociais e composição dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), em arquivo no formato MS-Excel. Outros serviços e aquisições: pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.

**Documento:** [14352/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Artur Hermogenes da Silva Dantas, Assessor Técnico; Gutemberg de Lima Davi, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 14352/17 :  
[PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto.  
[PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente.  
[PDF] Declaração assinada pelo responsável pela fiscalização, designado por autoridade competente, engenheiro ou arquiteto com registro no conselho profissional, de atendimento da NBR 9050/2015.  
[PDF] Razões de escolha do fornecedor ou executante.  
[PDF] Justificativa da dispensa de licitar, devidamente assinado e fundamentado, nas hipóteses previstas no artigo 24, Lei nº 8.666/1993.

[PDF] Mapa Comparativo de Preços, quando for o caso  
[PDF] Parecer da assessoria jurídica acerca da legalidade da contratação direta e do respectivo contrato  
[PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária

[PDF] Especificações técnicas (obras e serviços de engenharia) ou termo de referência (outros serviços e aquisições)  
[PDF] Projetos de arquitetura e complementares (fundações, estrutura, instalações), em formato .PDF  
[PDF] Projeto executivo contendo o detalhamento das informações constantes no Projeto básico.  
[PDF] Ratificação da dispensa contendo o cargo e nome da autoridade ratificadora, qualificação da contratada, valor do contrato e regime de execução, devidamente publicada na imprensa oficial.  
[PLANILHA] Obras e serviços de engenharia: orçamento analítico, inclusive cronograma físico-financeiro, Leis sociais e composição dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), em arquivo no formato MS-Excel. Outros serviços e aquisições: pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.

**Documento:** [16534/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Intimados:** José Carlos de Sousa Rêgo, Gestor(a); Jose Claudio Mendes Cabral, Assessor Técnico.

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 16534/17 :  
[PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto.  
[PDF] Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação  
[PDF] Convênio ou instrumento similar, com informações do



conveniente, número de origem, vigência e valores envolvidos.  
[PDF] Declaração assinada pelo responsável pela fiscalização, designado por autoridade competente, engenheiro ou arquiteto com registro no conselho profissional, de atendimento da NBR 9050/2015.  
[PDF] Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es)  
[PDF] Inserir o edital da licitação, minuta do contrato e anexos.  
[PDF] Solicitação de contratação de serviços comuns, aquisições, ou contratações de serviços de engenharia ou de obras  
[PDF] Termo de Homologação e de Adjudicação  
[PDF] Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e as correspondentes decisões  
[PDF] Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes  
[PDF] Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s), art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93  
[PDF] Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL).  
[PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária  
[PDF] Especificações técnicas (obras e serviços de engenharia) ou termo de referência (outros serviços e aquisições)  
[PDF] Projetos de arquitetura e complementares (fundações, estrutura, instalações), em formato .PDF  
[PDF] Projeto executivo contendo o detalhamento das informações constantes no Projeto básico.  
[PDF] Publicações da abertura do procedimento licitatório; resultado; extrato do(s) contrato(s) nos Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet;  
[PDF] Relatório conclusivo indicando o(s) vencedor(es)  
[PLANILHA] Obras e serviços de engenharia: orçamento analítico, cronograma físico-financeiro, leis sociais e composição dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), em arquivo no formato MS-Excel. Outros serviços e aquisições: pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA  
**Observações:** Pregão marcado para o dia 01/09/17 foi adiado para 12/09/2017 as 09h.

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [54840/17](#)  
**Número da Licitação:** 00054/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SEGUNDA PUBLICAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS, MATERIAL DIDÁTICO-PEDAGÓGICO E CORRELATOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA  
**Data do Certame:** 23/08/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 40.511,82

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [54841/17](#)  
**Número da Licitação:** 00055/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SEGUNDA PUBLICAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE FERRAGENS, TINTAS E CORRELATOS, DESTINADOS A CONFECÇÃO DA ESTRUTURA DA FEIRA DO SHOPPING DAS REDES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA  
**Data do Certame:** 24/08/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 308.985,90

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [54842/17](#)  
**Número da Licitação:** 00056/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM COMPUTADORES, IMPRESSORAS E CORRELATOS DESTE MUNICÍPIO, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA  
**Data do Certame:** 25/08/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 74.328,30

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro  
**Documento TCE nº:** [58132/17](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS E NOTAS DA PREFEITURA DE MOGEIRO EM CARRO DE SOM.  
**Data do Certame:** 05/09/2017 às 08:45  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO  
**Valor Estimado:** R\$ 116.000,00  
**Observações:** EDITAL A DISPOSIÇÃO NO EMAIL: licitacao@mogeiro.pb.gov.br e pelo telefone: 3266-1033.

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova  
**Documento TCE nº:** [58707/17](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS E CÂMARAS DE AR DESTINADAS A FROTA DE VEÍCULOS E MAQUINAS DESTE MUNICÍPIO.  
**Data do Certame:** 08/09/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** Praça Stª Ana, SN, Centro, Pref Mun. Alagoa Nova-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 330.900,12

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã  
**Documento TCE nº:** [58725/17](#)  
**Número da Licitação:** 00062/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial

## 8. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [20416/17](#)  
**Número da Licitação:** 10004/2017  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE ASSISTÊNCIA EM SAÚDE À POPULAÇÃO DE JOÃO PESSOA E DOS MUNICÍPIOS PACTUADOS  
**Data do Certame:** 06/09/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**Valor Estimado:** R\$ 214.080,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó  
**Documento TCE nº:** [49576/17](#)  
**Número da Licitação:** 00036/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de veículos destinados a secretaria de saúde do município de Piancó-PB.  
**Data do Certame:** 10/08/2017 às 10:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

---

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [53793/17](#)  
**Número da Licitação:** 00111/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA para SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEE.  
**Data do Certame:** 12/09/2017 às 09:00



**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de Materiais Permanentes: Freezers, Bebedouros, Camas e Colchões, destinados a diversas Secretarias do município de Caaporã  
**Data do Certame:** 06/09/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** PREF MUN DE CAAPORÃ - SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 115.729,41

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos  
**Documento TCE nº:** [58729/17](#)  
**Número da Licitação:** 00049/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para manutenção preventiva e corretiva, bem como a reposição de peças dos veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal de São Domingos  
**Data do Certame:** 06/09/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** na sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil  
**Documento TCE nº:** [58734/17](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa do ramo para aquisição de veículo Pick-up cabine dupla 4x4 (diesel) destinado a secretaria de saúde do município de Alcantil.  
**Data do Certame:** 12/09/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** sede da prefeitura na sala da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 132.990,00  
**Observações:** O aviso do certame foi publicado no DOU nº 166 seção 3 pagina 190, no DOR pagina 26 e no DOM edição nº 146 todos no dia 29.08.2017.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cubati  
**Documento TCE nº:** [58736/17](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2017  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS A SEREM ADQUIRIDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA O ANO DE 2017, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE CUBATI/PB.  
**Data do Certame:** 11/09/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI  
**Valor Estimado:** R\$ 13.475,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil  
**Documento TCE nº:** [58744/17](#)  
**Número da Licitação:** 00034/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada e do ramo na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final em aterro sanitário licenciado, de resíduos sólidos urbanos gerados no município de Alcantil PB.  
**Data do Certame:** 12/09/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** sede da prefeitura na sala da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 46.000,00  
**Observações:** O aviso do certame foi publicado no DOE pagina 26 e no DOM edição nº 146 todos no dia 29.08.2017.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil  
**Documento TCE nº:** [58747/17](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2017  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural para atender os alunos matriculados nas escolas da rede pública de ensino do município de Alcantil/PB.  
**Data do Certame:** 19/09/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** sede da prefeitura na sala da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 166.868,38  
**Observações:** O aviso do certame foi publicado no DOU nº 166 seção 3 pag 190, no DOE pag 26, no Jornal a União e no DOM edição nº 146 todos no dia 29.08.2017.

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sobrado  
**Documento TCE nº:** [58761/17](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada em implantação e suporte de sistemas informatizados para utilização nesta casa legislativa.  
**Data do Certame:** 05/09/2017 às 13:30  
**Local do Certame:** Auditório da Câmara Municipal

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sobrado  
**Documento TCE nº:** [58766/17](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de serviços de organização de documentos contábeis, classificação das despesas, digitação de empenhos e movimentação financeira desta casa legislativa.  
**Data do Certame:** 05/09/2017 às 14:30  
**Local do Certame:** Auditório da Câmara Municipal

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares  
**Documento TCE nº:** [58777/17](#)  
**Número da Licitação:** 00048/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Prestação de serviços para manutenção e conservação da frota de veículos próprios e locados e maquinas pesadas da Prefeitura de Manaíra – PB  
**Data do Certame:** 08/09/2017 às 15:00  
**Local do Certame:** prefeitura de tavares

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa  
**Documento TCE nº:** [58785/17](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Constitui objeto desta licitação a contratação de uma agência para a prestação de serviços de publicidade institucional.  
**Data do Certame:** 17/10/2017 às 15:00  
**Local do Certame:** PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 276, 1º ANDAR, SALA 125.  
**Valor Estimado:** R\$ 6.875.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgadinho  
**Documento TCE nº:** [58805/17](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE do Município de Salgadinho-PB.  
**Data do Certame:** 18/09/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** Secretaria Municipal de Educação  
**Valor Estimado:** R\$ 22.092,20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Documento TCE nº:** [58814/17](#)  
**Número da Licitação:** 00051/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.  
**Data do Certame:** 11/09/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da Comissão Permanente de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 718.265,37

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora  
**Documento TCE nº:** [58823/17](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** contratação de empresa de engenharia para executar Obra



civil pública de reforma das escolas municipais da zona urbana.  
**Data do Certame:** 13/09/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA  
**Valor Estimado:** R\$ 229.539,56

**Jurisdicionado:** Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

**Documento TCE nº:** [58877/17](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de material permanente destinado a EMEPA-PB.  
**Data do Certame:** 12/09/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL. Sede GU, KM 13,3-Est.cabedelo

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro

**Documento TCE nº:** [58888/17](#)  
**Número da Licitação:** 13052/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONFECÇÃO DE FARDAMENTO, de forma parcelada.  
**Data do Certame:** 18/08/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** Setor de Licitação de Monteiro

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Documento TCE nº:** [58895/17](#)  
**Número da Licitação:** 00034/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA ÔNIBUS ESCOLARES (PARTE ELÉTRICA, HIDRÁULICA E SUSPENSÃO)  
**Data do Certame:** 06/09/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [58908/17](#)  
**Número da Licitação:** 00207/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LEITE E BEBIDA LÁCTEA.  
**Data do Certame:** 12/09/2017 às 13:30  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Documento TCE nº:** [58916/17](#)  
**Número da Licitação:** 00093/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DE SAÚDE, INCLUSIVE DE INFORMÁTICA, PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, no decorrer do exercício de 2017

**Data do Certame:** 13/09/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista  
**Valor Estimado:** R\$ 81.670,00  
**Observações:** telefone (83) 3313-1100.  
Edital: tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf ou www.boavista.pb.gov.br/portal-da-transparencia.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Documento TCE nº:** [58933/17](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de um veículo novo, zero quilometro, tipo pick-up, cabine dupla, 4x 4, movida a diesel, com no mínimo 140 CV, automático, freios ABS e AIRBAG duplo, protetor de caçamba, estribos laterais, 05 lugares, 04 portas, hidráulica, com trio elétrico(trava, vidro e alarme), para atender a Secretaria de Saúde do Município de Santa Inês – PB.

**Data do Certame:** 12/09/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 150.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial

**Documento TCE nº:** [58957/17](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA SECRETARIA DE SAUDE

**Data do Certame:** 11/09/2017 às 11:00

**Local do Certame:** sede da CPL

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [58961/17](#)  
**Número da Licitação:** 04042/2017  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preços para Eventual Aquisição de Material Permanente, para Atender as Necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social.

**Data do Certame:** 13/09/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br  
**Valor Estimado:** R\$ 95.185,45

**Observações:** Processo Administrativo nº 2017/063110 da SEDES.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [58965/17](#)  
**Número da Licitação:** 21432/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE E DEMAIS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 13/09/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 1,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

**Documento TCE nº:** [58977/17](#)  
**Número da Licitação:** 00042/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS TEREZINHA MARIA DA LUZ DE VASCONCELOS E O CENTRO DE SAÚDE DR FRANCISCO MEDEIROS DANTAS -UBSF , LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA - PB.

**Data do Certame:** 14/09/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado

**Documento TCE nº:** [59013/17](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução de obra de construção de uma Academia da Saúde - Modalidade Básica, no município de Condado

**Data do Certame:** 14/09/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Condado  
**Valor Estimado:** R\$ 81.105,03

**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [59040/17](#)  
**Número da Licitação:** 10009/2017  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE CADEIRAS E MESA S PLÁSTICAS, DESTINADOS AOS EVENTOS REALIZADOS E APOIADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA – FUNJOPE.

**Data do Certame:** 11/09/2017 às 09:30  
**Local do Certame:** FUNJOPE  
**Valor Estimado:** R\$ 30.415,27



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá  
**Documento TCE nº:** [59069/17](#)  
**Número da Licitação:** 00051/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em Consultoria em Gestão de Saúde com profissional para processamento e alimentação dos Sistemas SIA-SUS/SIHD-SUS/E-SUS/CNES, digitação dos BPA'S com monitoramento e acompanhamento dos dados da saúde, apresentação de relatórios mensais da produção realizada nas Unidades do Município de Ingá para envio para o MS-DATASUS.  
**Data do Certame:** 13/09/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista  
**Documento TCE nº:** [59083/17](#)  
**Número da Licitação:** 00094/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE COMPLEMENTAR, PARA APLICAÇÃO NAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2017  
**Data do Certame:** 12/09/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista  
**Valor Estimado:** R\$ 22.016,88  
**Observações:** FAMUP pag 04.  
Edital: [tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf](http://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf) ou <http://www.boavista.pb.gov.br/portal-da-transparencia>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó  
**Documento TCE nº:** [59087/17](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de Veículos destinados ao TRANSPORTE ESCOLAR dos Alunos da Rede de Escolas Públicas Municipais de Junco do Seridó-PB  
**Data do Certame:** 12/09/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**Valor Estimado:** R\$ 68.800,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [59090/17](#)  
**Número da Licitação:** 10114/2017  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA REDE HOSPITALAR  
**Data do Certame:** 18/09/2017 às 10:30  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [59106/17](#)  
**Número da Licitação:** 00163/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA CIRURGIA ORTOPÉDICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO COMPLEXO DE PEDIATRIA ARLINDA MARQUES- CPAM  
**Data do Certame:** 13/09/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [59122/17](#)  
**Número da Licitação:** 10116/2017  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA  
**Data do Certame:** 18/09/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [59124/17](#)  
**Número da Licitação:** 10116/2017  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA  
**Data do Certame:** 18/09/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra  
**Documento TCE nº:** [59142/17](#)  
**Número da Licitação:** 00052/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO PERECIVÉL E NÃO PERECIVÉL DE FORMA FRACIONADA PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.  
**Data do Certame:** 15/09/2017 às 13:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL, na sede da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú  
**Documento TCE nº:** [59175/17](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2017  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.  
**Data do Certame:** 06/09/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL, na sede da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 101.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú  
**Documento TCE nº:** [59182/17](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.  
**Data do Certame:** 16/08/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL, na sede da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 101.000,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi  
**Documento TCE nº:** [59184/17](#)  
**Número da Licitação:** 00042/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Prestação de Serviços de Locação de 01 (um) Veículo do tipo alternativo com capacidade para mínimo 15 (Quinze) passageiros mais o condutor, sem limites de quilometragem, devendo a Contratada fornecer o motorista para conduzir, os pacientes que realizam Tratamento Fora do Domicílio da Secretaria de Saúde do Município de São José do Sabugi na cidade de Campina Grande e João Pessoa.  
**Data do Certame:** 08/09/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 24.500,00

## Errata

### Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/06/2017:

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Quixaba  
**Documento TCE nº:** [38652/17](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação visando aquisição parcelada de pneus e câmaras, destinados a atender as necessidades do município de Quixaba/PB

### Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/08/2017:

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó  
**Documento TCE nº:** [55445/17](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de Veículos destinados ao TRANSPORTE



ESCOLAR dos Alunos da Rede de Escolas Públicas Municipais de  
Junco do Seridó-PB

---